



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02470/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais (integralidade das médias)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de aposentadoria n. 245 de 10.03.2021 (Pág. 1 - ID1127474);
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (pág. 1 - ID1127474)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 68 de 31.03.2021 (pág. 2 - ID1127474)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.699,48 (pág. 1/2 - ID1127477)
NOME DA SERVIDORA:	Terezinha Francioli
MATRÍCULA:	300115325 (pág. 1 - ID1127474)
CARGO:	Professor, classe C, referência 04, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1127474)
CPF:	107.146.182-68 (pág. 1 - ID1127481)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1127481)
DATA DE INGRESSO:	02.02.2012 (pág. 2 - ID1127481)
DATA DE NASCIMENTO:	20.09.1960 (pág. 1 - ID1127481)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID1127481)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1127481)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para reinstrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1127474
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/9 ID1127475
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1127476 1/2 e 14 ID1127477
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	X	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.036 dias , ou seja, 35 anos, 08 meses e 21 dias ¹ .	13.064 dias , ou seja, 35 anos, 09 meses e 08 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 - ID1127474).

² Conforme Certidão de págs. 1/2 - ID1127475).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/3 - ID1127475) é de **28 (vinte e oito) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (pág. 1 - ID1127474)	Tempo de Contribuição com proventos integrais (integralidade das médias).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.	R\$ 3.699,48 (pág. 1/2 – ID1127477)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que o valor constante na planilha (pág. 1/2 – ID1127477) guarda consonância com o demonstrativo do primeiro benefício da inatividade (pág. 14 - ID1127477), bem como em relação a última contribuição previdenciária da interessada (pág. 1 - ID1127476), de modo que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Terezinha Francioli** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais ao tempo de contribuição e pela integralidade das médias, nos termos da Alínea “a”, inciso III, § 1º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4